

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LUANA NAYARA MORAIS DIAS

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O
CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA SANÇÃO PENAL**

Paracatu

2019

LUANA NAYARA MORAIS DIAS

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O CARÁTER
RESSOCIALIZADOR DA SANÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Educacional Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

2019

LUANA NAYARA MORAIS DIAS

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O CARÁTER
RESSOCIALIZADOR DA SANÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Educacional Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 21 de maio de 2019.

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Prof.^a. Msc. Erika Tuyama
Centro Universitário Atenas

Prof. Frederico Pereira de Araújo
Centro Universitário Atenas

Dedico esse trabalho a meus pais Valdemar e Maria Aparecida (in memoriam), que já se foram, mas continuam sendo minha força e meus exemplos de inspiração de humildade e honestidade. Com todo meu amor e gratidão agradeço por todos ensinamentos passados, por todo carinho compartilhado, a saudade é companheira diária dessa jornada, mas as lembranças de vocês, me inspira e me faz persistir!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que é a minha força maior nos momentos difíceis, agradeço pela vida e saúde que nunca me falta e a fé que me protege e fortalece a cada dia.

Aos meus pais (in memoriam) que sempre estarão presentes nas minhas melhores lembranças e em meu coração.

Ao meu querido esposo, pela paciência, compreensão e incentivo na busca da realização dos meus sonhos.

A minha amada filha Mariana, minha joia mais preciosa, minha razão de existir. Te amo infinitamente.

Aos meus sogros Ana e João, que me tomaram como filha, não há palavras para agradecer por todo carinho e apoio.

A minha mãezinha de coração, Adelaine, minha companheira de trabalho, que sempre me protege e dar conselhos.

A esta Instituição, e a todo seu corpo docente e coordenador do Curso de Direito Douglas, pelo profissionalismo e pelo excelente trabalho prestado.

E por fim, em especial ao meu professor e orientador Altair Gomes Caixeta, pela sabedoria e ensinamentos compartilhados.

Seja a mudança que você quer ver
no mundo.

Mahatma Gandhi

RESUMO

Por meio deste trabalho pretende-se fazer uma análise do sistema prisional brasileiro e a caráter finalístico das penas, abordar a evolução das penas em seus diferentes momentos históricos, e a evolução também dos diferentes sistemas prisional já existentes até o momento atual. Fazer uma abordagem das teorias das penas e a qual adotada pelo nosso ordenamento jurídico. E verificar se o caráter ressocializador da sanção penal tem atingindo seu propósito.

Palavras-chave: Sistema prisional. Evolução das penas. Teorias da pena. Caráter ressocializador.

ABSTRACT

This work intends to make an analysis of the Brazilian prison system and the finalistic character of the sentences, to address the evolution of sentences in their different historical moments, and the evolution of the different prison systems already existing up to the present moment. Take an approach to the theories of penalties and which adopted by our legal system. And check if the resocializing character of the criminal sanction has achieved its purpose.

Keywords: *Prison system. Evolution of sentences. Penalty Theories. Resocializing character.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	10
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1OBJETIVO GERAL	11
1.3.2OBJETIVO ESPECÍFICO	11
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2. EVOLUÇÃO DA PENA E DO SISTEMA CARCERÁRIO NO CONTEXTO HISTÓRICO	13
2.1 ORIGEM DA PENA DE PRISÃO	13
2.2 EVOLUÇÃO DAS PENAS	13
2.2.1 A VINGANÇA PRIVADA	14
2.2.2 PERÍODO DA VINGANÇA DIVINA	14
2.2.3 PERÍODO DA VINGANÇA PÚBLICA	14
2.2.4 PERÍODO HUMANITÁRIO	15
2.2.5 PERÍODO CIENTÍFICO	15
2.3.6 PERÍODO DA NOVA DEFESA SOCIAL- ATUAL	15
2.3 EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PRISIONAIS	15
2.4 A PENA DE PRISÃO NO BRASIL	16
3.0 AS TEORIAS DA FINALIDADE DA PENA	18
3.1 TEORIA ABSOLUTA	18
3.2 TEORIA RELATIVA OU PREVENTIVA	18
3.3 TEORIA MISTA	19
4.0 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	20
4.1 OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	21
4.2 MEDIDAS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	21
4.2.1 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL	21
4.2.2 DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	22
4.2.3 DA ASSISTÊNCIA JURIDICA	22

4.2.4 DA ASSISTÊNCIA A EDUCAÇÃO	23
4.2.5 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	24
4.2.6 DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

Nesse trabalho faz uma análise sobre realidade jurídica social que é a crise existente no sistema prisional brasileiro, bem como suas causas e consequências e foi abordado a evolução das penas e do sistema prisional no contexto histórico e as teorias das finalidades das penas existentes.

A pena de prisão é na verdade uma evolução das penas já existentes, pois os sistemas de penas na antiguidade eram extremamente cruéis. Tendo caráter de vingança, e não de ressocialização, incidindo no corpo do condenado.

O caráter da sanção penal, conforme nosso ordenamento jurídico, optou-se por adotar a Teoria Mista da Pena, que se pauta na retribuição da pena ao mal causado pelo criminoso, e também, a prevenção de novos delitos, com a função ressocializadora da pena, de que o autor do crime não volte a cometer nova infração penal. Assim coube à lei de Execuções penais, lei nº 7.210/84, direcionar e disciplinar o cumprimento das penas.

Medidas assistenciais devem ser efetivadas durante o cumprimento da pena, com o objetivo de preparar o condenado para retorno a sociedade, dentre elas conforme artigo 11 da lei de execuções penais, assistência material, educacional, a saúde, assistência jurídica e social.

O sistema prisional enfrenta diversos problemas, como a superlotação e falta de condições básicas, a falta de estabelecimentos adequados para os diferentes regimes de penas, a falta de políticas públicas de educação e incentivo ao trabalho, dentre esses e outros fatores geram as consequências de um sistema ineficaz, como as frequentes rebeliões com a morte de vários detentos e agentes públicos e o grande índice de reincidência desses criminosos, que a ao invés de retornarem apitos para sociedade, têm-se tornando o sistema carcerário uma verdadeira instituição de ensino do crime.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Qual a efetividade do caráter ressocializador da sanção penal diante da crise do sistema prisional brasileiro?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

A pena privativa de liberdade, segundo a teoria adotada pelo ordenamento jurídico

brasileiro, que é a Teoria Mista, também chamada de unificadora ou eclética tem a finalidade de retribuição ao mal causado pelo delito perpetrado e a prevenção de novos crimes, com a finalidade de ressocialização e reeducação do criminoso, porém diante da falta de eficiência do sistema prisional brasileiro atual, a finalidade de ressocialização da sanção penal resta prejudicada.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o caráter ressocializador da sanção penal frente a crise existente no sistema penitenciário brasileiro.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) abordar a evolução da pena e do sistema carcerário no contexto histórico.
- b) analisar as teorias da função da pena no ordenamento jurídico brasileiro.
- c) identificar as causas e resultados da crise do sistema carcerário brasileiro e possíveis estratégias para sua melhoria.

1.4 JUSTIFICATIVA

A crise do sistema carcerário brasileiro é uma realidade que se vislumbra a anos, que merece um enfoque. A superlotação, a falta de estabelecimentos adequados para diferentes regimes, as organizações criminosas e as rebeliões que são divulgadas frequentemente nos noticiários, são resultados da deficiência do sistema prisional.

O presente trabalho, vem mostrar os problemas advindos da crise carcerária que refletem constantemente na sociedade, pois a pena privativa de liberdade que teria um caráter ressocializador do criminoso, para que este retornasse a sociedade, têm-se atingindo finalidade inversa, pois muitas das penitenciárias brasileiras são verdadeiras escolas do crime.

É preciso uma reorganização do sistema prisional, e uma adoção de políticas públicas mais eficientes, que torne possível a reabilitação do recluso, para que quando volte a sociedade não retorne ao mundo crime.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa utilizada nesta monografia classifica como descritiva e explicativa. Isso porque buscou proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justificou, porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo, apresentamos a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo abordamos a evolução da pena no contexto histórico e os sistemas carcerários já existentes.

No terceiro capítulo foi feita uma análise das teorias da função da pena e a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O quarto capítulo foi abordado a crise do sistema carcerário brasileiro, os objetivos da lei de execução penal e possíveis estratégias para sua melhoria.

2 EVOLUÇÃO DA PENA E DO SISTEMA CARCERÁRIO NO CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 ORIGEM DA PENA DE PRISÃO

Desde o princípio da história da humanidade se fazia necessário uma organização e regulação do convívio entre os indivíduos, diante das suas necessidades e anseios surgem os conflitos de interesses e a consequente violações as regras de convivência, que torna necessário a aplicação de uma sanção.

Porém as penas impostas nos primórdios eram cruéis, desproporcionais, e não só imposta a pessoa do condenado. O transgressor podia ser punido com pena de morte, mutilações do corpo do indivíduo, punidos publicamente com escopo de vingança.

Posteriormente ao final do século XVIII e começo do XIX, que surgiu a ideia de privação da liberdade, substituindo a punição que era feita com o corpo do condenado.

Segundo Foucault, (1999, p.13 pdf): A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.

Houve finalmente a compreensão de que a punição perpetrada, era tão mal quanto ao crime para qual era imposta.

2.2 EVOLUÇÃO DAS PENAS

Conforme afirma Bitencourt, (2004, P.460), na antiguidade a privação da liberdade não foi conhecida como sanção penal, apesar que já se aplicasse prisão aos criminosos. Contudo, esta era vista como pena acessória, pois tinha a única função de manter o réu à disposição da autoridade até o seu julgamento, quando era condenado, geralmente, a uma pena de morte, a uma pena corporal, mutilações, por exemplo ou a uma pena infamante.

A evolução das penas passou-se por várias fases até que chegasse ao período atual, umas das primeiras fases, foi o período que ficou denominado de vingança privada.

2.2.1 A VINGANÇA PRIVADA

Foi um período que não havia proporcionalidade entre a penalidade e a conduta geradora, a reação era comumente superior, e não se restringia somente ao indivíduo, sendo penalizado todo o grupo ao qual transgressor pertencia.

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento) que o deixava a mercê dos outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era a da vingança de sangue, considerada como obrigação religiosa e sagrada, verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos.” (Walter de Abreu Garcez 1972, p. 66)

Posteriormente, houve o surgimento da Lei de Talião, com o princípio “olho por olho, dente por dente”. Evolução histórica das penas, a qual delimitava o castigo impostos as transgressões, evitando o aniquilamento total dos povos. Os crimes conforme essa lei era castigados na mesma medida que a culpa do criminoso, a pena era proporcional ao mal causado.

Mais adiante a lei de talião evoluiu, e surgiu a possibilidade também de satisfação da ofensa por meio de indenização, que poderia ser em moeda ou bens de valores como gado, vestes, que foi chamada de composição, quando não era prudente a punição com a morte.

2.2.2 PERÍODO DA VINGANÇA DIVINA

Nesse período, o crime era entendido como pecado, e as regras eram impostas pelos sacerdotes, que era mandatários dos deuses. Impunha-se desafios cruéis aos acusados, que consideravam que, se o condenado se livrasse vivo, este era considerado inocente, pois houve livramento de Deus. O Direito penal dessa época era imposto pela Igreja.

2.2.3 PERÍODO DA VINGANÇA PÚBLICA

Aqui, passa-se a titularidade de punição da igreja para o Estado, que era o rei. Época histórica de penas cruéis e desumanas, a finalidade das penas era de intimidação, de repressão a novas condutas delituosas. A punição, era ao arbítrio do Estado, que o considerava se o indivíduo era inocente ou culpado, sem o direito de se defender.

2.2.4 PERÍODO HUMANITÁRIO

Houve o surgimento dos ideais iluministas, marcado pela atuação de pensadores que era contra o absolutismo. Pugnavam nessa época pela extinção das barbáries das penas, e o afastamento arbitrariedade de sua aplicação. Evolução que buscava a humanização das penas e extirpação das penas cruéis.

2.2.5 PERÍODO CIENTÍFICO

Denominado também de período criminológico, caracterizou pelo entusiasmo científico, preocupavam-se em entender o delinquente, e os motivos que levava o ser humano a delinquir.

2.2.6 PERÍODO DA NOVA DEFESA SOCIAL- ATUAL

É o período em que a pena tem a finalidade de proteção a sociedade, e a prevenção de novos infratores.

Surgindo a ideia de privação de liberdade, como meio de ressocialização, e não mais como meio somente de custódia do condenado para aplicação de outras penas, como era aplicado nos primórdios.

2.3 EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PRISIONAIS

Os modelos clássicos prisionais que se destacaram na história, foram os sistemas pensilvânico, também chamado de celular, auburniano e progressivo.

O sistema pensilvânico foi a primeira prisão norte-americana de modelo celular, sua origem se deu no estado da Pensilvânia, na cidade Filadélfia, caracterizava este sistema, pelo isolamento total do condenado e a leitura da bíblia, como forma de incentivar o condenado ao arrependimento da conduta praticada.

Conforme estabelece Greco (2013, pág. 480), esse sistema recebeu inúmeras críticas, uma vez que, além extremamente severo, impossibilitava a readaptação social do condenado, em face do seu completo isolamento.

Este sistema foi bastante criticado e assim teve o surgimento de um novo sistema chamado de auburniano, recebeu este nome por ter sido criado o estabelecimento na cidade de

Auburn, estado de Nova York, este sistema permitia que os presos trabalhassem, porém ficavam isolados durante a noite, também não era permitido visitas, e a principal característica desse sistema era a imposição de silêncio absoluto aos presos.

Posteriormente surgiu o sistema progressivo na Inglaterra, que se caracterizou pela progressão do cumprimento da pena, dividindo em estágios, no primeiro estágio o preso era mantido isolado e não podia trabalhar, no segundo estágio este já poderia trabalhar em conjunto com outros presos, e no terceiro estágio possuía maiores regalias, permitindo o livramento condicional. Semelhante com o sistema adotado no Brasil que permite a progressão ao regime mais brando após o cumprimento os requisitos objetivos e subjetivos.

2.4 A PENA DE PRISÃO NO BRASIL

Quando do descobrimento do Brasil, em 1500, vigorava em Portugal as Ordenações Afonsinas. Nessa época, a prisão era utilizada como meio de evitar a fuga do condenado até o seu julgamento definitivo. E também, poderia ser utilizada como forma coercitiva para que o indivíduo que condenado a pena pecuniária, realizasse o pagamento.

No ano de 1514 passaram a vigorar as Ordenações Manuelinas no país, documento composto de cinco livros, sendo o derradeiro, composto das normatizações de direito penal e direito processual penal. Nessa época a prisão era pouco utilizada como meio de contenção de fuga até o julgamento.

Dotti, (1988, p.43), nos revela, porém, que há quem dispõe, que não eram aplicadas as ordenações manuelinas no Brasil, o qual vivia a época das capitâneas hereditárias, onde cabia aos donatários, a imputação das regras jurídicas. Ao capitão era possível nomear ouvidor, o qual tinha alçada de dez mil réis nas causas de natureza cíveis e nas causas criminais poderia absolver ou condenar o acusado, aplicando a pena que desejasse, inclusive de morte, desde que respeitados determinados requisitos.

Com as Ordenações Filipinas em 1603, não houve muito avanço nas penas, foi uma época marcada pelo terrorismo das penas. Inspirada pelos rituais de suplícios, os quais eram comuns na Europa durante aquele período. As penas eram cruéis e a pena de prisão não era uma pena em si, sendo a privação de liberdade meramente acessória.

Com a independência do Brasil em 1822, houve grandes mudanças, porém uma lei promulgada no ano de 1823, ainda determinava a observância das legislações portuguesas. E então em 1824, houve a promulgação da primeira Constituição Federal. Com ela veio a previsão de defesa dos direitos de liberdades, dispendo sobre a criação urgente de um Código

Criminal. Determinando a abolição das penas de açoites e a torturas, e que as penas se restringiria a pessoa do condenado. Estabelecendo a aplicabilidade de segurança e higiene dentro dos presídios e organização dos condenados conforme as circunstâncias e natureza de cada delito. Mas essas normas protetivas não alcançavam toda a sociedade. Os escravos compunham grande parte da população e para estes, e também para os homens livres pobres, esses direitos não existiam.

Em 1830, houve a elaboração do Código Criminal do Império, surgindo a pena de prisão e a preocupação com a ressocialização do condenado. A pena privativa de liberdade não era mais uma pena acessória, passou a ser a principal sanção, substituindo as penas que recaíam sobre o corpo do condenado.

Assim preconiza René Ariel Dotti, (1988, p.53-54):

A prisão como autêntica pena ingressava nos costumes brasileiros não como simples instrumento de proteção da classe dominante, mas também passaria a ser vista como fonte de emenda e de reforma moral para o condenado. A preocupação em torno do regime penitenciário mais adequado traduziu o empenho de acompanhar o progresso revelado em outros países.

No período da Primeira República (1889-1930) houve várias mudanças e evolução no sistema penal brasileiro, dentre elas, a abolição da escravidão, o que resultou na retificação no Código Criminal. Houve, porém, antes mesmo da revisão deste diploma, a expedição do decreto nº 774, no ano de 1890, cujo conteúdo previa a abolição da pena de galés, que era as penas de trabalhos forçados e houve a redução das penas perpétuas para trinta anos, possibilidade de computo nas penas definitivas, o tempo de prisão preventiva e a também a possibilidade de prescrição das penas. Estas alterações foram incluídas no Código Penal de 1890.

Segundo Mirabete, (1996, p. 28) no ano de 1933 houve a tentativa de codificar as normas de execução penal, com o Código Penitenciário da República. Entretanto, em que pese tenha sido publicado no diário do Poder Legislativo, em 1937, foi desprezado, por haver desequilíbrio entre ele e o Código Penal de 1940 o qual estava em discussão à época.

O nosso Código Penal de 1940, não houve grandes alterações quanto ao cumprimento das penas, uma importante alteração, se deu em 1984, que estabeleceu o cumprimento de penas em três etapas, regime fechado o qual deve ser cumprido em estabelecimento prisional, o regime semiaberto, executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e o regime aberto, que deve cumprido em casa de albergado ou estabelecimentos similares.

3.0 AS TEORIAS DA FINALIDADE DA PENA

Durante muito tempo o direito penal tem buscado diferentes formas de como solucionar o problema da criminalidade. As teorias das penas são ideias científicas sobre a finalidade da sanção penal. As teorias existentes são as teorias absoluta, teoria relativa ou preventiva e a teoria mista, também chamada de unificadora ou eclética, esta adotada pelo nosso ordenamento jurídico.

3.1 TEORIA ABSOLUTA

As teorias absolutas ou retributivas, tem como fundamento a aplicação da pena como retribuição e castigo pelo delito praticado. A sanção é simplesmente o corolário jurídico do crime, compensação do mal causado .

Conforme dispõe, Mirabete (2009, p.230):

As absolutas fundam-se numa exigência de justiça: pune-se porque se cometeu crime (punitur quia peccatum est). Negam elas fins utilitários à pena, que se explica plenamente pela retribuição jurídica. É ela simples consequência do delito: é o mal justo oposto ao mal injusto do crime.

A pena conforme essa teoria, é simplesmente consequência jurídica do crime. Tem escopo de castigo pelo mal causado pela conduta. Não se vislumbra qualquer outro objeto a não ser o de punir o transgressor, lhe causando um prejuízo, oriundo de sua própria conduta, um meio de o condenado entender que está sendo penalizado em razão de sua afronta as regras de convivência.

3.2 TEORIA RELATIVA OU PREVENTIVA

Em contrapartida a teoria relativa entende que o objetivo da pena não é simplesmente o pagamento do condenado pelo mal causado, e sim, a sua finalidade é a prevenção contra a ocorrência de novos crimes. Não se entende em retribuição da pena ao delito, mas sim, em prevenção, ou seja, a pena tem a finalidade de prevenir que uma conduta contrária ao ordenamento jurídico venha a ocorrer novamente.

Essa teoria segundo Greco, (2013, pág.475) se fundamenta no critério de prevenção que se biparte em prevenção geral- negativa e positiva, e prevenção especial- negativa e positiva. Pela prevenção geral negativa, conhecida também de prevenção por

intimidação, a pena aplicada ao autor do crime reflete na sociedade, que diante da condenação de um de seus pares, faz que, reflitam antes de praticarem qualquer infração. Outrossim, pela prevenção geral positiva entende-se que a pena não presta-se a intimidar a sociedade, mas se infundir na consciência geral, a necessidade respeito , a fidelidade ao direito e promovendo em última análise a integração social. E a prevenção especial negativa por outro lado, analisa que há a neutralização daquele que praticou o delito, que diante da sua segregação momentânea do indivíduo, o impede de praticar novos delitos. E a prevenção especial positiva tem a missão de fazer que autor desista de praticar novos delitos, manifesta o caráter ressocializador da pena.

3.3 TEORIA MISTA

Também chamada de unificadora ou Eclética, conjuga a necessidade de reprovação e prevenção do crime. Adotada pelo nosso ordenamento jurídico.

Conforme se extrai, do artigo 59 do Código Penal Brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime... (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A finalidade dessa teoria, a qual adotou-se o sistema brasileiro tem caráter de reprovação e prevenção, e essa se dá por meio da ressocialização do condenado, o qual é o problema enfrentado no nosso sistema carcerário, diante da ineficácia das medidas adotados dentro desses estabelecimentos, há grande índice de reincidência dos egressos, evidenciando que a pena privativa de liberdade não se têm atingindo seu caráter preventivo.

4.0 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A finalidade da pena de ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro não têm-se atingindo seu êxito. O objetivo da ressocialização, que nada mais é que readaptação do encarcerado por meio de tratamentos e projetos dentro da prisão para que assim, quanto tiver cumprido sua pena e retornar a sociedade, possa está apto ao convívio social, sem que volte ao mundo do crime.

São muitos, os pretextos que fazem, o Brasil ser um país falho, quando se trata de ressocializar um detento, como por exemplo, as condições precárias das cadeias, a superlotação, a entrada de aparelhos celulares por meio de agentes corruptos, a locação de presos com nenhuma periculosidade com os de alta. O que pode se dizer, é que algumas cadeias brasileiras se transformam na verdade em escolas do crime, atingindo objetivos inversos da ressocialização.

Há o desrespeito aos princípios constituições, conforme estabelece Greco, 2015, p.39):

O desrespeito ao princípio da legalidade no âmbito penitenciário é gritante. Presos cumprem suas penas além do tempo que lhes fora imposto pelos decretos condenatórios; benefícios legais são postergados, sob o falso argumento do acúmulo de processos pela Justiça Penal; condenados são jogados em celas com outras pessoas sem que, para tanto, tenha sido levado a efeito o necessário processo de classificação, a fim de os separar de acordo com as infrações penais cometidas; os condenados às penas privativas de liberdade são colocados em celas superlotadas, enfim, o descaso com o princípio da legalidade, na fase da execução da pena, é evidente.

A crise no sistema carcerário, fere vários princípios e garantias constitucionais, princípio da legalidade, princípio da dignidade, princípio da igualdade. As más condições carcerárias não proporcionam a ressocialização do apenado, somente propicia a carreiras e organizações criminais.

Segundo reportagem no G1 da globo (divulgada no ano de 2017) no ano de 2016, o Brasil era o terceiro país do mundo em número de detentos, conforme levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen), em junho de 2016, a população carcerária do brasil atingiu a marca 726,7 mil presos, mais que o dobro no ano de 2005, quando começou ser a realizado o estudo, neste ano, havia 361,4 mil presos, conforme levantamento. Esses 726 mil presos ocupavam 368 mil vagas, média de dois presos por vaga.

Não se têm com precisão o número atual de detentos, porém em análise as últimas informações divulgadas, observa-se o grande crescimento populacional carcerário que se teve entre os anos de 2005 a 2016.

4.1 OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A lei de execução penal, lei 7.210 de 1984, tem como objetivo regulamentar o cumprimento de penas. Em diversos artigos esparsos dessa lei revela-se a preocupação com os direitos do condenado, bem como a sua ressocialização ao convívio social quando se tornar egresso.

Quanto a finalidade do cumprimento da pena, esta é estabelecida no artigo 1º da Lei de execução penal, o qual assim estabelece:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Assim, vislumbra o literal objetivo do cumprimento de pena, o qual tem o Estado, o dever de com a segregação do indivíduo que cometeu crime, oferecer políticas públicas adequadas a fim de ressocializar o preso, para sua integração social.

4.2 MEDIDAS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Os artigos 10 e 11 da lei 7.210 de 1984, estabelece as assistências que devem ser oferecidas em favor da efetiva ressocialização do criminoso, conforme *in verbis*:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Apesar de estabelecidas no ordenamento, esses direitos assistências que devem ser fornecidas pelo Estado, por vezes, na realidade concreta não são realizadas tais medidas. O que corrobora para ineficácia da ressocialização do segregado.

4.2.1 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Conforme estabelece a lei de execução penal, a assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações adequadas ao preso, conforme redação

dos artigos 12 e 13 desta lei, *Ipsis litteris*:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Os estabelecimentos carcerários devem comportar estruturas adequadas, com condições básicas de higiene e instalações salubres. Entretanto, nem sempre tais medidas assistências são atendidas, existem estabelecimentos penais que os presos vivem em condições precárias e desumanas, que afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana. Essas circunstâncias gera a revolta e rebeldia por parte dos condenados, o que dificulta seu processo de ressocialização.

4.2.2 DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

A lei de execução também prevê a garantia de assistência a saúde ao segregado. Conforme disposto no artigo 14, desta lei, *in verbis*:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Entretanto o propósito cautelar de prevenção e proliferação de doenças dentro desses estabelecimentos da lei de execução penal, não é a realidade fática de algumas instalações carcerárias, em grande parte, são ambientes insalubres e degradantes, que não atendem as condições básicas de saúde.

4.2.3 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O Direito a contraditório e ampla defesa são direitos constitucionais, estabelecidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, também estabelece em seu inciso LXIII, do mesmo artigo, que deve ser assegurado ao preso a assistência de advogado.

A assistência jurídica deve ser prestada pelo Estado, quando o condenado não possui condições financeiras. Assim estabelece a lei de execução penal em seus artigos:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

O cumprimento de pena, deve ser cumprido de forma progressiva, do regime mais rigoroso ao mais benéfico, quando preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos do condenado. Acontece não raro o esquecimento do preso que não possui condições de arcar com a assistência de um advogado para pleitear os benefícios em tempo certo. O que corrobora para superlotação dos estabelecimentos.

4.2.4 DA ASSISTÊNCIA A EDUCAÇÃO

A assistência educacional reflete significativamente na ressocialização do preso, e é dever do estado providenciar a instrução básica do recluso e facultado a instrução profissional.

Conforme redação da Lei de Execução Penal:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades

públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A educação que é direito do cidadão e dever do Estado, conforme estabelece nossa Carta Magna, se faz tão importante a toda sociedade, se mostra ainda mais fundamental e indispensável dentro dos estabelecimentos prisionais, para a devida ressocialização do preso. A assistência educacional profissional, deveria ser o foco principal do Estado, promovendo-a de forma efetiva e eficiente, capaz de proporcionar a reinserção do indivíduo no mercado de trabalho, afastando assim no mundo da criminalidade.

4.2.5 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A participação dos assistentes sociais dentro do estabelecimento penal é imprescindível, de modo a efetivar os direitos dos apenados. E o auxiliam na readaptação social, facilitando a seu retorno a sociedade.

Quanta a essa matéria a Lei de Execução Penal, assim estabeleceu:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art.23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I- conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II- relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III- acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV- promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V- promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI- providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII- orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A assistência social tem função sócio-educativa, de modo a preparar recluso ao retorno a sociedade. O egresso, têm dificuldades a readaptação social logo após a sua saída, e o objetivo das equipes sociais é orientar e auxiliar e tornar essa reinserção do indivíduo mais fácil e simples.

4.2.6 DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Grande parte das pessoas sentem a carência de uma orientação religiosa, o que

não é diferente aos indivíduos que permanecem encarcerados. A liberdade religiosa é um direito resguardada pela Constituição Federal e pela lei de execução penal.

Deste modo estabelece o artigo 24º da lei de execução penal:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

A opção religiosa não é obrigatória, porém deve ser fornecida e dar-se o incentivo aos que delas se recorrem, por isso se faz necessário um adequado estabelecimento apropriado para presos que detenham uma crença religiosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico penal sofreu grandes alterações desde os primórdios até os tempos atuais, pois a pena de prisão era tida com pena acessória na antiguidade, servia apenas para guarda do condenado até o seu julgamento final, as penas empregadas era as penas de morte, mutilações do corpo, trabalhos forçados.

As normas penais, passou-se a se preocupar com a recuperação do condenado, porém grande parte dessa alteração não surtiu efeito no campo concreto, aboliu-se as penas cruéis e desumanas, que atingia o corpo do condenado, porém existe ainda, em várias regiões brasileiras, estabelecimentos penais em estado de precariedade, superlotados e condições desumanas.

Houve-se alterações quanto a finalidade da pena, que nos primórdios tinha o objetivo de vingança, hoje nosso ordenamento jurídico preocupa-se com a ressocialização do condenado, seu retorno a sociedade apto para o trabalho, para vida social. Mas o caráter a ressocializador na pena não tem atingindo seu propósito com êxito, isso se vislumbra pelo grande índice de reincidência dos egressos.

Há varias garantias constitucionais e a lei de execução penal estabelece varias garantias assistenciais aos presos, porém não há efetiva concretização das mesmas, o que torna por dificultar o a readaptação dos condenados a sociedade.

Além de todos os problemas encontrados dentro de vários estabelecimentos brasileiros, há também o problema da não separação dos presos nas celas, sendo alocados criminosos de baixa periculosidade com os de alta, fomentando assim ainda mais a criminalidade, pois há influência maléfica. Transformando-se, os estabelecimentos carcerários escolas do crime.

Desse modo, é preciso reestruturar os estabelecimentos prisionais, com políticas públicas adequadas e eficientes de ressocialização do preso, sendo efetivadas as assistências destinadas na lei, não com propósito de deixar menos brando o cumprimento das penas, mas de modo que a finalidade dela seja concretizada, e tenha um bom reflexo na sociedade e com a redução da reincidência e da criminalidade.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.
- BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, 07 de Dezembro de 1940 - **Código Penal Brasileiro**
- BRASIL, Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984 - **Lei de Execução Penal**
- CESPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da. **VADE MECUM SARAIVA OAB**. 15 ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva: 2018.
- DOTTI, René Ariel. **Bases Alternativas Para o Sistema de Penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- ERDELYI, Maria Fernanda, **Brasil Dobra Número de Detentos em 11 Anos**. 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>> Acesso em: 15 mai.2019.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramalhete; 20^a edição. Petrópolis: Vozes, 1999 – pdf.
- GARCEZ, Walter de Abreu. **Curso Básico de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: José Bushatsky, 1972.
- GRECO, Rogério. **Curso Direito de Penal vol.1**. 15^a ed.rev.ampl.e atual. Até 1º de janeiro de 2013. Niterói, RJ, 2013.
- GRECO, Rogério. **Sistema Prisional, Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2^a ed.rev.,ampl. Niterói, RJ, 2015.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210**, de 11-7-84. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- PITODO, Lucas Antônio Garcia. **O Sistema Prisional Brasileiro e Sua Função Ressocializadora**. Disponível em <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.590025>> Acesso em : 10 de maio 2019.